

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 225 DA CF/88 SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA TUTELA COLETIVA

Julliane Pinto de Aquino[□]

1 INTRODUÇÃO

Observando o escopo histórico dos direitos fundamentais, percebe-se que a primeira geração foi responsável pela disseminação do ideal de liberdade em face das arbitrariedades do Estado, ao passo que à segunda geração coube a defesa das instituições para a concretização dos direitos sociais, mitigada pelo princípio da reserva do possível.

Com caráter eminentemente marcado pelo ideal de solidariedade entre os povos, emergiram os direitos fundamentais de terceira geração, preocupados com autodeterminação dos povos, defesa do indivíduo como membro de uma coletividade e difusão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste prisma, cumpre destacar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, fulcrado no desenvolvimento sustentável, como direito amplamente discutido com o advento da terceira geração de direitos fundamentais. Na era da globalização, da macroeconomia e crescimento exacerbado das relações de consumo, a discussão sobre os temas relativos ao meio ambiente se tornou recorrente, porém ainda pequena em face da massa consumista, que diariamente força o acúmulo de poluição e desgaste.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A luta social pela concretização das liberdades, isonomia material e defesa das instituições no contexto pós segunda guerra mundial adquiriu um novo aspecto,

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Assistente na 8ª Promotoria de Justiça de Parnamirim/RN. Pós-graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

desta vez em prol dos direitos humanos, diretamente ligados ao homem como ser digno de respeito e dignidade, seja nas interações com seus iguais ou com relação ao ambiente em que vive.

O cenário mundial na segunda metade do século XX mostrava uma sociedade vítima de massacres, inserida na era do capitalismo em crescente ascensão, que aos poucos desenvolvia uma consciência acerca do meio ambiente, não apenas a natureza em si como também a preservação do ambiente urbano.

Com o advento da indústria e tecnologias cada vez mais avançadas, os tratados e convenções internacionais em matéria ambiental, aproveitando-se do espírito de solidariedade entre os povos, marcante nos direitos de terceira dimensão, foram inseridos nas constituições dos países, tornando-se cada vez mais relevantes e presentes.

A internacionalização dos direitos fundamentais é marcante nesse período, como bem dispõem Dimitri Dimolius e Leonardo Martins (2008, p. 40), na obra Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, quando elencam os principais tópicos relativos à matéria:

As principais dimensões da internacionalização podem ser resumidas da seguinte forma: a) riquíssima produção normativa internacional em prol dos direitos humanos (declarações, convenções, pactos, tratados, etc); b) crescente interesse das organizações internacionais pelos direitos humanos e criação de organizações cuja finalidade principal é promovê-los e tutelá-los; c) criação de mecanismos internacionais de fiscalização de possíveis violações e de responsabilização de Estados ou indivíduos que cometam tais violações; d) intensa produção doutrinária em âmbito internacional, incluindo debates de cunho político e filosófico, assim como análises estritamente jurídicas de dogmática geral e especial..

Nesse instante o indivíduo passa a ser tratado como sujeito de direitos internacionais e é inserido na relação Estado, Organizações Internacionais, princípio da soberania nacional e cooperação perante a comunidade internacional, tornando-se ativo na proteção que lhe conferem as normas produzidas para esse fim.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, foi o primeiro marco da conscientização do homem, como sujeito de direito internacional, na tentativa de

promover o equilíbrio entre suas atividades industriais e a preservação da natureza. A escassez de recursos hídricos somada aos prejuízos causados pela poluição passaram juntos a serem pautas constantes, fazendo parte do conceito de desenvolvimento sustentável.

No entanto, denota-se através de uma consulta histórica que a Conferência de Estocolmo, apesar de idealizadora e de ser um marco no despertar da consciência internacional, pouco resultou na prática, uma vez os países, especialmente os subdesenvolvidos, se empenharam cada vez mais na corrida pelo crescimento econômico a qualquer custo, sem sopesar os prejuízos causados ao meio ambiente, já deteriorado pelos países de economia consolidada.

Já a Conferência do Rio em 1992, conhecida como Rio 92 foi responsável pela conceituação do desenvolvimento sustentável, baseada no relatório Brundtland, de 1987, constituindo verdadeiro pilar na difusão do direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado. Em decorrência, destaca-se a elaboração da Agenda 21, que dentre outros aspectos, ressalta a importância da renovação de políticas de uso do meio ambiente pelas indústrias e comércio, como bem destaca Gilka da Mata (2012, p. 45):

O documento chama a atenção para a degradação da saúde humana e da qualidade do meio ambiente em razão da quantidade cada vez maior de resíduos perigosos que são manipulados e produzidos, além de estabelecer uma relação da manipulação e do depósito desses resíduos perigosos com custos diretos e indiretos que representam para a sociedade e para os cidadãos.

Vinte anos após, a Conferência do Rio + 20, também na cidade do Rio de Janeiro, realizada em 2012, consistiu uma renovação do comprometimento dos Poderes Públicos de diversos países com a sustentabilidade, no contexto da economia verde, a fim de somar o equilíbrio da economia e ecossistemas à erradicação da pobreza.

3 A PROTEÇÃO DO CONSTITUINTE DE 1988

A Constituição de 1988, promulgada após duas décadas de ditadura militar no Brasil, revela um caráter analítico, notadamente preocupado com os direitos fundamentais. No que tange ao meio ambiente, a Carta Magna de 1988 é chamada de “Constituição Verde” por prever em diversos de seus dispositivos proteção e respeito ao equilíbrio ecológico.

Durante o período pós segunda guerra, o Brasil estava inserido no rol dos países subdesenvolvidos em busca de ascensão econômica, o que desencadeou sérios problemas de ordem ambiental. Sendo assim, percebe-se que o constituinte de 1988 estava a par das recentes manifestações em âmbito internacional sobre a conscientização da indústria e do comércio a respeito da preservação dos recursos naturais.

No art. 170 da CF/88, que versa sobre a ordem econômica, é nítida a intenção constitucional de promover o desenvolvimento, sem olvidar da defesa do meio ambiente. Em caráter específico podemos destacar o teor do artigo 225 da que define o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o Poder Público e coletividade os responsáveis pela sua preservação.

O cidadão, sujeito de direitos constitucionalmente previstos, também possui deveres, que devem ser cumpridos, uma vez que está submetido ao Estado e para com ele tem obrigações. O art. 225 exposto alhures engloba, além do órgãos governamentais, o indivíduo inserido na coletividade de pessoas, responsáveis pela política de preservação. Neste aspecto, o Professor Marcelo Novelino (2013, p.1062) leciona:

O caráter de fundamentalidade do direito a um meio ambiente equilibrado reside no fato de ser indispensável a uma qualidade de vida sadia, a qual, por sua vez, é essencial para que uma pessoa tenha condições dignas de vida. Por ser um limite expresso às atividades de natureza econômica (CF, art. 170, VI), a defesa do meio ambiente goza de uma prevalência *prima facie* nos casos de

colisão envolvendo esses direitos fundamentais¹.

A sujeição do indivíduo à norma Estatal é o que Jellinek denominou de *status* passivo, no qual o cidadão é sujeito numa relação obrigacional, tem um dever de prestação e obediência às normas insculpidas pelo legislador, como pontua o teórico Robert Alexy²:

[...] estar em um *status* passivo nada mais significa que se encontrar em uma determinada posição que possa ser descrita com o auxílio das modalidades de dever, proibição e competência – ou de seu converso, a sujeição. Aquilo que é obrigatório ou proibido pode variar tanto quanto o objeto da competência ou da sujeição.

Dessume-se ademais, a imprescindibilidade dos princípios norteadores do Direito Ambiental, como o princípio do poluidor-pagador, que não pode ser visto apenas como punição aos infratores mas uma forma de prevenção de medidas desastrosas ao equilíbrio ecológico, coordenando-se com o princípio da prevenção, da função socioambiental da propriedade e do direito ao desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos, este último um dos pilares da terceira dimensão de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, já se manifestou a respeito da matéria e do reconhecimento do meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, que precisa de proteção proporcional ao desenvolvimento econômico, senão vejamos:

Ementa: Meio ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio

da coletividade, conflitos intergeracionais- espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - (...) - A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). (...). *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.* - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (...) *A questão do desenvolvimento nacional (cf, art. 3º, ii) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (cf, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia.* - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...).

(ADI 3540 MC/DF – Distrito Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel.(a): Min. Celso de Mello. Jul. 01.09.2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publ: DJ 03.02.2006, p. 14).

Depreende-se da jurisprudência colacionada alhures e dos entendimentos doutrinários já elencados, que o desenvolvimento econômico, também um direito fundamental consagrado pela terceira geração, se em determinado caso concreto

colidir com o direito fundamental ao meio ambiente, este sempre deve prevalecer em detrimento daquele, por tratar-se de matéria intrínseca à qualidade de vida do homem.

A doutrina ainda ressalva a existência de um Estado de Direito Ambiental, no qual o princípio da solidariedade é crucial para a concretização da isonomia econômica e social, que formam o conceito de desenvolvimento sustentável. Neste sentido:

[...] o Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural³.

Em sentido amplo, depreende-se que seria a proteção supranacional do direito ambiental, com a integração política e jurídica e defesa das instituições democráticas, sem olvidar da participação ativa do indivíduo no cumprimento dos direitos e deveres que lhe são inerentes.

4 MEIO AMBIENTE E TUTELA COLETIVA

Na esteira da defesa dos direitos coletivos, adentrando nos mecanismos internos de proteção à coletividade e seus interesses comuns, após a análise e entendimento da disseminação dos direitos humanos, desejo de cooperação e defesa da coletividade, e dos direitos individuais inerentes ao interesse público, faz-se mister a compreensão do microssistema processual coletivo e sua atuação no âmbito nacional.

Como forma tutelar os interesses da coletividade, além da proteção conferida pelo Código de Processo Civil, essencialmente de caráter individual, surgiu um pequeno sistema normativo que engloba o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública como as principais normas de defesa dentro do processo

coletivo, que visa ao benefício de uma totalidade de pessoas inseridas numa situação jurídica e fática.

O meio ambiente faz parte do rol de direitos protegidos pelo microsistema processual por referir-se a bem de uso comum, de valor patrimonial imensurável e em certos casos até mesmo cultural. Nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 848-849):

[...] a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida.

O processo de globalização e consumo exacerbado impulsiona o cidadão a constantemente adquirir e trocar bens, sem que muitas vezes haja o descarte correto dos materiais usados e a necessidade real de adquirir um novo. Nesse prisma, o Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de matéria relativa à preservação ambiental e coletividade ressalta, em seu art. 6º os direitos básicos do consumidor, como proteção à vida, saúde e segurança e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Associado à Lei de Ação Civil Pública, a legislação supracitada é apta a proteger os interesses difusos e coletivos, que encontram no Ministério Público o seu principal defensor. Dessa forma, cabe trazer à baila um caso prático de sua atuação dentro do município de Parnamirim/RN, como forma de ilustrar através do cotidiano a aplicação e defesa do direito fundamental ao meio ambiente.

4.1 POLUIÇÃO HÍDRICA E DIREITOS HUMANOS: CASO “COLINAS DO SOL”.

O caso em comento refere-se a construção de um condomínio residencial, próximo a rede de drenagem de águas pluviais, na cidade de Parnamirim/RN, na qual a empresa, de forma irregular e notória má-fé, não construiu um sistema sanitário adequado e a rede de esgotos tinha como destino final a lagoa de

captação.

Os condôminos, desde o ano de 2005, sentiam mau cheiro advindo das águas, que causavam incômodo ao seu bem-estar, o que ocasionou uma série de reclamações e deflagrou as investigações.

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA), constatou que a lagoa de captação havia se transformado em um esgoto devido a emissão de efluentes sanitários em suas águas, responsável pelo forte odor que exalava ao redor. Verifica-se que num lapso temporal de oito anos, realizou diversas visitas *in loco*, notificou a empresa responsável, e ao final, como última medida na tentativa de uma solução, aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A poluição das águas é de extrema periculosidade à saúde humana, uma vez que as substâncias nocivas entram no lençol freático e retornam para o consumo através de alimentos e da água que bebemos, inutilizada devido a sua contaminação.

O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, ajuizou uma Ação Civil Pública, com o escopo de obter indenização por dano ao meio ambiente, requerendo ao final que a empresa responsável pare de emitir os efluentes sanitários e seja obrigada a reestruturar o sistema de esgotos do condomínio, coadunando-se com o princípio do poluidor-pagador.

Não obstante, além da ação civil objetiva para a reparação dos danos ambientais e consumeristas, o *Parquet* ainda deflagrou ação penal relativa ao caso, na qual tipificou a ação da pessoa jurídica nos artigos 54, §2º, inciso V e 60 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A Lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, descreve de maneira clara e objetiva o conceito de meio ambiente e poluição, na qual é possível entender o âmbito de proteção da legislação infraconstitucional. A partir da leitura do art. 3º é possível inferir a definição de meio ambiente, degradação da qualidade

ambiental e poluição, conferidas pelo legislador ordinário.

Com relação às medidas processuais cabíveis pertinentes ao caso, verifica-se que houve processo de cunho administrativo, cujo trâmite ocorreu no IDEMA, a ação para fins de responsabilidade civil e a ação penal, o que denota a participação das três esferas processuais, indispensáveis à resolução dos casos mais graves de degradação ambiental.

A construtora, ao comercializar apartamentos cujo condomínio não possui um sistema adequado de esgotamento sanitário, desrespeita o meio ambiente, bem de domínio público, e os condôminos, consumidores que veem o patrimônio privado desvalorizado e a própria saúde ameaçada. O que se percebe, é que o capitalismo desenfreado e a inconsequência dos responsáveis, preocupados com o lucro do seu empreendimento, compromete a boa-fé dos consumidores, o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida do ser humano.

5 CONCLUSÃO

Para alcançar um Estado de Direito Ambiental ideal é preciso mais do que discussões políticas e jurídicas, mas em harmonia com combate às ações degradantes constituem importantes avanços da defesa da natureza e ecossistemas. Merece destaque ainda a atuação das instituições, especialmente do Ministério Público, que através da legislação infraconstitucional e dos mecanismos do microssistema processual coletivo é ativo na defesa dos direitos fundamentais.

A mudança e também o aprimoramento dos valores foram determinantes para que o homem compreendesse que os recursos naturais são finitos e muitos não renováveis, cabendo ao próprio homem, como cidadão, sujeito de direito, preocupar-se com a manutenção do seu *habitat*, corroborando com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos da Constituição e conforme as gerações direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Gilka da Mata (Org.). *Adequação Ambiental dos postos de combustíveis em Natal e recuperação da área degradada*. Natal: MPRN, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Coletivo*. 6. ed. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2011. 4 v.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Org.). *Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Metodo, 2013.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Metodo, 2013, p. 1062.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.